REGULAMENTO (CEE) Nº 446/86 DO CONSELHO

de 24 de Fevereiro de 1986

que estabelece a abertura, repartição e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para determinados produtos da pesca das posições e subposição 03.01, 03.03, 16.04 e 23.01 B da pauta aduaneira comum, originários das Ilhas Canárias (1986)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o artigo 3º do Protocolo nº 2 a ele anexo,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, por força do artigo 3º do Protocolo nº 2 e do artigo 10º do Protocolo nº 3 anexos ao Acto de Adesão (1), os produtos da pesca das posições e subposições 03.01, 03.02, 03.03, 05.15 A, 16.04, 16.05 e 23.01 B da pauta aduaneira comum e originarios das Ilhas Canárias ou de Ceuta e de Melilha beneficiam, na importação no território aduaneiro da Comunidade, à excepção de Espanha, de direitos reduzidos até ao limite de contingentes pautais comunitários anuais; que esse regime aduaneiro preferencial se aplica apenas aos produtos em relação aos quais se efectuaram importações durante os anos de 1982, 1983 e 1984; que não há corrente de trocas para os referidos produtos originários de Ceuta e de Melilha e que não há, portanto, que abrir contingentes para os produtos originários desses territórios; que, no que diz respeito aos produtos originários das Ilhas Canárias, os volumes contingentados, calculados com base no citado artigo 3º, se elevam a:

— 604 toneladas para os produtos da posição 03.01, com exclusão das subposições 03.01 A I c) e d), 03.01 A IV, 03.01 B I a) 1, 03.01 B I b) 1, 03.01 B I c) 1 e 03.01 B I o) 1,
— 3 429 toneladas para os produtos da posição 03.03, com exclusão das subposições 03.03 B I a) e 03.03 B III,
— 539 toneladas para os produtos da posição 16.04, e
— 227 toneladas para os produtos da subposição 23.01 B;

que não há importações no que diz respeito a outros produtos;

Considerando que os referidos produtos importados até ao limite desses contingentes beneficiam da redução progressiva dos direitos aduaneiros segundo o mesmo calendário e nos mesmos termos que os previstos no artigo 173º do Acto de Adesão e sob reserva de que sejam respeitados os preços de referência; que, todavia, quando os produtos em causa forem importados em Portugal, os direitos a aplicar devem ser calculados com base nas disposições do Acto de Adesão sobre a matéria; que, de acordo com essas disposições, as medidas pautais apenas produzem efeitos a partir de 1 de Março de 1986; que convém, por isso, abrir os contingentes em questão para o período compreendido entre 1 de Março e 31 de Dezembro de 1986;

Considerando que se deve garantir, nomeadamente, a igualdade e a continuidade do acesso de todos os importadores da Comunidade a esse contingente e a aplicação, sem interrupção, das taxas previstas para o referido contingente a todas as importações dos produtos em questão nos Estados-membros, até ao esgotamento do contingente; que um sistema de utilização dos contingentes pautais comunitários baseado numa repartição entre os Estados-membros parece susceptível de respeitar a natureza comunitária do referido contingente relativamente aos princípios acima expostos; que esta repartição deve, a fim de reflectir o melhor possível a evolução real do mercado dos produtos em questão, ser efectuada proporcionalmente às necessidades dos Estados-membros, calculadas, por um lado, com base nos dados estatísticos relativos às importações dos referidos produtos provenientes das Ilhas Canárias no decurso de um período de referência representativo e, por outro lado, com base, nas perspectivas económicas para o período contingentário considerado;

Considerando que, durante os três últimos anos em relação aos quais se dispõe de dados estatísticos, as importações dos Estados-membros evoluíram do seguinte modo (em toneladas):

(1) JO nº L 302 de 15. 11. 1985, p. 400 e 410.

Estados-membros	Posição 03.01 peixes frescos			Posição 03.03 crustáceos e moluscos			Posição 16.04 preparados de peixe			Subposição 23.01 B pós e farinhas de peixe		
	1982	1983	1984	1982	1983	1984	1982	1983	1984	1982	1983	1984
Benelux	471	31	—	—	6	—	—	74	208	—	—	—
Dinamarca	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Alemanha	54	29	7	34	1	—	697	74	93	—	—	—
Grécia	27	1	20	215	937	778	34	—	—	—	—	—
França	32	332	297	25	2	12	—	18	—	—	—	—
Irlanda	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Itália	99	12	16	1 934	3 510	2 641	—	—	72	—	682	—
Reino Unido	—	14	43	—	—	4	—	21	—	—	—	—
Portugal	157	53	118	44	28	117	56	269	—	—	—	—
Comunidade	840	472	501	2 252	4 484	3 552	787	456	373	—	682	—

Considerando que, no decurso dos últimos três anos, os produtos em questão foram importados regularmente apenas por determinados Estados-membros, havendo ausência total de importações ou apenas importações ocasionais nos outros Estados-membros; que, devido a esta situação, é oportuno prever, num primeiro estádio, a atribuição de quotas-partes iniciais aos Estados-membros efectivamente importadores, por um lado, e, por outro lado, garantir aos outros Estados-membros o acesso ao benefício dos contingentes pautais, quando houver informação de importações iminentes nestes últimos; que esse sistema de repartição permite igualmente garantir a uniformidade na aplicação da pauta aduaneira comum;

Considerando que, para ter em conta a evolução das importações dos produtos em questão nos diferentes Estados-membros, convém dividir cada volume contingentário em duas parcelas, sendo a primeira parcela repartida entre determinados Estados-membros e constituindo a segunda parcela uma reserva destinada a cobrir posteriormente as necessidades dos Estados-membros que esgotaram as suas quotas-partes iniciais, assim como as necessidades que se poderiam manifestar noutros Estados-membros; que, para garantir aos importadores de cada Estado-membro uma certa segurança, é indicado fixar a primeira parcela dos contingentes comunitários a um nível que, neste caso, se poderia situar em 80% de cada volume contingentado;

Considerando que as quotas-partes iniciais dos Estados-membros podem ser esgotadas mais ou menos rapidamente; que, para ter em conta este facto e evitar qualquer descontinuidade, importa que qualquer Estado-membro que tenha utilizado quase totalmente uma das suas quotas-partes iniciais, proceda ao saque de uma quota-parte complementar sobre a reserva correspondente; que esse saque deve ser efectuado por cada Estado-membro quando cada uma das suas quotas-partes complementares estiver quase totalmente utilizada, e tantas vezes quantas o permita a reserva; que cada uma das quotas-partes iniciais e complementares deve ser válida até ao fim do período de contingentamento; que este modo de gestão requer uma estreita colaboração entre os Estados-membros e a Comissão, a qual deve, nomeadamente, poder acompanhar a situação de esgotamento dos volumes contingentados e informar desse facto os Estados-membros;

Considerando que, se numa data determinada do período de contingentamento, existir um saldo significativo de uma das quotas-partes iniciais num ou noutro Estado-membro, é indispensável que este Estado transfira uma percentagem apreciável para a correspondente reserva, a fim de evitar que uma parte de qualquer contingente comunitário permaneça inutilizada num Estado-membro, quando podia ser utilizada noutros;

Considerando que, estando o Reino da Bélgica, o Reino dos Países Baixos e o Grão-Ducado do Luxemburgo reunidos e representados na união económica Benelux qualquer operação relativa à gestão das quotas-partes atribuídas à referida união económios pode ser efectuada por um do seus membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Durante o período compreendido entre 1 de Março e 31 de Dezembro de 1986, são abertos na Comunidade, à excepção de Espanha, contingentes pautais comunitários para os seguintes produtos originário das Ilhas Canárias, até aos limites a seguir indicados:

(em toneladas)

Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Volume do contingente
ex 03.01	Peixe fresco (vivo ou morto), refrigerado ou congelado, com exclusão dos produtos das subposições 03.01 A I c) e d), 03.01 A IV, 03.01 B I a) 1, 03.01 B I b) 1, 03.01 B I c) 1 e 03.01 B I o) 1	604
ex 03.03	Crustáceos e moluscos, compreendendo os bivalves (mesmo separados da concha ou da casca), frescos (vivos ou mortos), refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; crustáceos com casca, simplesmente cozidos, com exclusão dos produtos das subposições 03.03 B I a) e 03.03 B III	3 429
16.04	Preparados e conservas, de peixe, compreendendo o caviar e seus sucedâneos	539
23.01	Farinha e pó de carne, miudezas, peixe, crustáceos e moluscos, impróprios para a alimentação humana; torresmos;	
	B. Farinha e pó de peixe, de crustáceos e de moluscos	227

2. Dentro do limite dos contingentes pautais, são aplicáveis os direitos a seguir indicados em frente de cada uma das posições e subposições:

Posição e subposição da pauta aduaneira comum	Direito contingental %
03.01 A I a)	10,5
b)	1,7
II	2,6
III	7,0
B I a) 2	13,1
b) 2	11,3
c) 2	19,2
d)	20,1
e), f)	7,0
g) 1	7,0
g) 2	isenção
h)	10,5
ij), k), l), m), n)	13,1
o) 2	17,5
p), q), r), s), t), u), v), w), x), y)	13,1
II a)	15,7
b) 1, 2, 3	13,1
4	10,5
5, 6	13,1
7	15,7
8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17	13,1
C	8,7
03.03 A I	10,9
II	isenção
III a)	7,0
b), c)	13,1
IV a)	10,5
b), c)	15,7
V	10,5
03.03 B I b)	15,7
(continuação) II	6,5
IV a) 1 aa)	5,2
bb)	5,2
cc)	7,0
dd)	7,0
2, 3, 4, 5, 6	7,0
b) 1 aa)	5,2
bb)	5,2
cc)	7,0
dd)	7,0
2	7,0
16.04 A	26,2
B I	4,8
II	6,1
C I	13,1
II	17,5
D	22,7
E	21,0
F	21,8
G I	13,1
II	17,5
23.01 B	1,7

Dentro do limite dos contingentes pautais, Portugal aplica os direitos aduaneiros calculados em conformidade com as disposições respectivas do Acto de Adesão.

3. Para serem admitidos ao benefício dos contingentes pautais, os produtos em questão devem observar os preços de referência que lhes são aplicáveis.

4. Os produtos da pesca referidos no presente artigo apenas podem ser admitidos ao benefício dos contingentes pautais se, no momento da sua apresentação às autoridades encarregadas das formalidades de admissão destinadas à sua colocação em livre prática no território aduaneiro da Comunidade, e independentemente do respectivo estado de apresentação, se apresentarem em embalagens contendo, de modo claramente visível e perfeitamente legível, a indicação:

— da menção «Origem: Ilhas Canárias», ou a sua tradução noutra língua oficial da Comunidade, impressa em caracteres latinos de, pelo menos, 20 milímetros de altura,

— do peso líquido, em quilogramas do peixe contido nas embalagens.

Além disso, os géneros alimentícios pré-embalados classificados na posição 16.04 devem conter em cada embalagem de uso imediato, de forma a ser facilmente visível, claramente legível e indelével, a menção «fabricado nas Canárias», ou a sua tradução noutra língua oficial da Comunidade.

O presente número aplica-se sem prejuízo das normas específicas previstas nos Regulamento (CEE) nº 103/76 do Conselho, de 19 de Janeiro de 1976, que fixa as normas comuns de comercialização para certos peixes frescos ou refrigerados (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3396/85 (2), assim como no Regulamento (CEE) nº 104/76 do Conselho, de 19 de Janeiro de 1976, que fixa as normas comuns de comercialização para os camarões negros do género Crangon sp.p. (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3118/85 (4).

Artigo 2º

1. Os contingentes pautais referidos no artigo 1º são divididos em duas parcelas.

2. Uma primeira parcela de cada contingente pautal é repartida entre determinados Estados-membros; as quotas-partes que, sob reserva do artigo 5º, são válidas até 31 de Dezembro de 1986 elevam-se às quantidades a seguir indicadas:

a) Para os produtos da posição ex 03.01:

Benelux	137 toneladas
Alemanha	25 toneladas
França	180 toneladas
Itália	34 toneladas
Portugal	89 toneladas
Reino Unido	15 toneladas;

b) Para os produtos da posição ex 03.03:

Grécia	520 toneladas
Itália	2 230 toneladas;

c) Para os produtos da posição 16.04:

Benelux	80 toneladas
Alemanha	240 toneladas
Itália	20 toneladas
Portugal	90 toneladas;

d) Para os produtos da subposição 23.01 B:

Itália	180 toneladas.

3. A segunda parcela de cada contingente, ou seja, respectivamente,

— 124 toneladas para os produtos da posição ex 03.01,

— 679 toneladas para os produtos da posição ex 03.03,

— 109 toneladas para os produtos da posição 16.04, e

— 47 toneladas para os produtos da subposição 23.01 B,

constitui a correspondente reserva comunitária.

4. Se um importador comunica a realização iminente de importações dos produtos em questão nos outros Estados-membros e requer o benefício do contingente, o Estado-membro respectivo procede, por via de notificação à Comissão, ao saque de uma quantidade correspondente às suas necessidades, na medida em que o saldo disponível da reserva o permita.

Artigo 3º

1. Se uma das quotas-partes iniciais de um Estado-membro, tal como são fixadas no nº 2 do artigo 2º, ou a mesma quota-parte diminuída da fracção transferida para a correspondente reserva, em caso de aplicação do artigo 5º, for utilizada em 90 % ou mais, esse Estado-membro procede, sem demora, por via de notificação à Comissão, ao saque, na medida em que o montante da reserva o permita, de uma segunda quota-parte igual a 10% da sua quota-parte inicial, arredondada eventualmente para a unidade superior.

2. Se, após esgotamento de uma quota-parte inicial, a segunda quota-parte sacada por um Estado-membro for utilizada em 90% ou mais, esse Estado-membro procede, nas condições previstas no nº 1, na medida em que o montante da reserva o permita, ao saque de uma terceira quota-parte igual a 5% da sua quota-parte inicial, arredondada eventualmente para a unidade superior.

3. Se, após esgotamento da segunda quota-parte, a terceira quota-parte sacada por um Estado-membro for utilizada em 90% ou mais, esse Estado-membro procede, nas condições indicadas no nº 1, ao saque de uma quarta quota-parte igual à terceira.

Este procedimento aplica-se até ao esgotamento da reserva.

(1) JO nº L 20 de 28. 1. 1976, p. 29.
(2) JO nº L 322 de 3. 12. 1985, p. 1.
(3) JO nº L 20 de 28. 1. 1976, p. 35.
(4) JO nº L 297 de 9. 11. 1985, p. 3.

4. Em derrogação do disposto nos nºs 1, 2 e 3, os Estados-membros podem proceder ao saque de quotas-partes inferiores às fixadas nestes números, se existirem razões para considerar que estas podem não se esgotar. Os Estados-membros informam a Comissão dos motivos que os determinaram a aplicar o disposto no presente número.

Artigo 4º

As quotas-partes complementares sacadas em aplicação do artigo 3º são válidas até 31 de Dezembro de 1986.

Artigo 5º

Os Estados-membros transferem para a reserva, o mais tardar em 1 de Outubro de 1986, a fracção não utilizada da sua quota-parte inicial que, em 15 de Setembro de 1986, exceda 20% do volume inicial. Podem transferir uma quantidade mais significativa, se houver razões para considerar que esta poderá não ser utilizada.

Os Estados-membros comunicam à Comissão, o mais tardar em 1 de Outubro de 1986, o total das importações dos produtos em causa realizadas até 15 de Setembro de 1986 e imputadas aos contingentes comunitários, assim como, eventualmente, a fracção da sua quota-parte inicial que transferem para cada uma das suas reservas.

Artigo 6º

A Comissão contabiliza os montantes das quotas-partes abertas pelos Estados-membros nos termos dos artigos 2º e 3º e informa cada um deles logo que receba as notificações, da situação de esgotamento das reservas.

A Comissão informa os Estados-membros, o mais tardar em 5 de Outubro de 1986, da situação de cada uma das reservas após as transferências efectuadas em aplicação do artigo 5º.

A Comissão zela por que o saque que esgota a reserva se limite ao saldo disponível e, para este efeito informa com precisão do montante o Estado-membro que procede a este último saque.

Artigo 7º

1. Os Estados-membros tomam todas as medidas úteis para que a abertura das quotas-partes complementares que sacaram em aplicação do artigo 3º torne possível as imputações, sem descontinuidade, na sua parte acumulada do contingente comunitário.

2. Os Estados-membros garantem aos importadores dos produtos em questão o livre acesso às quotas-partes que lhes são atribuídas.

3. Os Estados-membros procedem à imputação das importações dos produtos em questão nas suas quotas-partes à medida que estes produtos são apresentados na alfândega a coberto de uma declaração de colocação em livre prática.

4. A situação de esgotamento das quotas-partes dos Estados-membros é verificada com base nas importações imputadas nas condições definidas no nº 3.

Artigo 8º

A pedido da Comissão, os Estados-membros fornecem-lhe informações sobre as importações dos produtos em questão, efectivamente imputadas às suas quotas-partes.

Artigo 9º

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente para garantir a observância do presente regulamento.

Artigo 10º

O presente regulamento entre em vigor em 1 de Março de 1986.

Contudo, o nº 4, segundo parágrafo, do artigo 1º só é aplicável a partir de 1 de Julho de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Fevereiro de 1986.

Pelo Conselho

O Presidente

G. BRAKS